

**Contencioso Administrativo-Tributário**

**ACÓRDÃO Nº** 149/2018  
**PROCESSO Nº:** 2014/6040/503663  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2014/002424  
**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:** 8.457  
**RECORRENTE:** S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.381.106-7  
**RECORRIDA:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. IMPROCEDENTE – É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS por omissão de receita, quando o sujeito passivo extrapola o sublimite estadual e comprova o recolhimento do ICMS pelo regime normal de tributação.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à omissão de receitas declaradas à Receita Federal do Brasil e não registradas nos livros de registros de saídas e apuração do ICMS.

Foram anexados aos autos levantamento especial, espelho do DARE, Boletim de Informações Cadastrais, consulta a optantes do Simples Nacional, receita bruta declarada, extrato do Simples Nacional, livros de registros de saídas e apuração do ICMS, informações complementares e declaração anual do Simples Nacional (fls. 04/38).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 40), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 41/44):

Que apurou o tributo através dos livros de apuração EFD, porém a transmissão, por um problema técnico, não apresentou valores;

Que tais valores foram informados através da GIAM em tempo hábil e com valores fidedignos, e que foram informados os valores de faturamento através da DASN para a Receita Federal do Brasil; que houve o recolhimento pontual do valor apurado de ICMS;

A impugnante afirma que na transmissão da EFD, os livros não apresentaram valores. Se, de fato foi o que ocorreu, o contribuinte deveria ter



**Contencioso Administrativo-Tributário**

providenciado a retificação dos livros fiscais em tempo hábil, antes do início do procedimento fiscalizatório. Como o auto se refere ao exercício de 2011 e foi lavrado em 2014, houve tempo mais que suficiente para a correção dos referidos livros.

Pelos livros de registros de saídas e de apuração do ICMS do mês de outubro de 2011, anexados aos autos pelo autuante, comprova-se que as saídas de mercadorias informadas à Receita Federal do Brasil através do DASN não foram registradas nos livros fiscais. Ainda que tais operações tenham sido informadas nos livros contábeis e GIAM, é obrigação do contribuinte seu registro também no livro de registro de saídas.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, a julgadora de primeira instância conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente o auto de infração nº 2014/002424, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 10.310,71 (dez mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos).

A Representação Fazendária, se manifesta em recurso voluntário pela manutenção da Sentença de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor descrito no campo 4.11.

É o relatório.

**VOTO**

A presente lide refere-se à omissão de receitas declaradas à Receita Federal do Brasil e não registradas nos livros de registros de saídas e apuração do ICMS, relativo ao período do mês 10/2011.

O sujeito passivo alega que apurou o tributo através dos livros de apuração EFD, porém a transmissão, por um problema técnico, não apresentou valores;

E que tais valores foram informados através da GIAM em tempo hábil e com valores fidedignos, e que foram informados os valores de faturamento através da DASN para a Receita Federal do Brasil; que houve o recolhimento pontual do valor apurado de ICMS;

Em uma análise integral dos autos, a empresa extrapolou o sublimite, com base em documento fiscal comprovado que recolheu também pelo Regime norma de tributação.



**Contencioso Administrativo-Tributário**

As pretensões fiscais estão amparadas no Art. 44, Incisos II e III, da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inc. III, alínea “a” da mesma Lei.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Art. 48. A multa prevista no inciso III, alínea “a”, da mesma Lei, aplicada na forma a seguir:

(...)

III – 100% quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

(...)

a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

A julgadora de primeira instância após análise do auto de infração nº 2014/002424, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga procedente a reclamação tributária, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 10.310,71 (dez mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos).

A Representação Fazendária, se manifesta pela perempção do recurso voluntário, por ser intempestivo e pede a manutenção da Sentença de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor descrito no campo 4.11.

O conselheiro Heverton Luiz de Siqueira Bueno arguiu a preliminar de cerceamento de defesa do sujeito passivo.

Diante do exposto, e tendo em vista que o autuante não reconheceu a alteração de regime de tributação, feita pelo sujeito passivo deixando de dar ao mesmo o crédito do imposto, em desacordo com a legislação, e considerando que o sujeito passivo agiu corretamente, e recolheu espontaneamente o ICMS devido pelo regime de tributação normal, por isso rejeito a preliminar de perempção do recurso voluntário arguida pela Representação Fazendária, e a preliminar de cerceamento



**Contencioso Administrativo-Tributário**

de defesa arguida pelo conselheiro Heverton Luiz de Siqueira Bueno e dou lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente, para julgar improcedente a reclamação tributária.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de perempção do recurso voluntário, arguida pela Representação Fazendária, rejeitar por maioria a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo conselheiro Heverton Luiz de Siqueira Bueno. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformando à decisão de primeira instância, julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2014/002424 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 10.310,71 (dez mil, trezentos e dez reais e setenta e um reais), referente o campo 4.11. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dais fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de maio de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte nove do mês de junho de 2018.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Osmar Defante  
Conselheiro Relator

